



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002805/00-56
Recurso nº : 115.595
Acórdão nº : 201-75.536

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	17 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

**COFINS. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA.
COMPENSAÇÃO.**

Por falta de previsão legal, não se admite a compensação de Apólices da Dívida Pública com tributos e contribuições de competência da União Federal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O pagamento é condição indispensável para a caracterização da denúncia espontânea, não havendo autorização legal para que seja substituído por pedido de compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001.

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto.
Relator-Designado

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMPARE COM O ORIGINAL
2001.10.17.05.1005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 02 / 05 / 2005
VISTO

Processo nº : 10980.002805/00-56
Recurso nº : 115.595
Acórdão nº : 201-75.536

Recorrente : **INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 931, de 17 de julho de 2000, às fls. 26/39, proferido pela DRJ em Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de compensação de débitos da Cofins, no valor de R\$ 22.296,22 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), com Apólices da Dívida Pública.

Em 07 de abril de 2000, fls. 01/07, a recorrente apresentou denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação da quantia acima, solicitando a compensação da parcela nº 52 do processo de parcelamento da Cofins nº 10980.013489/95-91, no valor acima. Informou ser proprietária de créditos de Apólices da Dívida Pública em quantia suficiente para a satisfação do débito objeto do parcelamento.

Às fls. 15/16, a DRF em Curitiba - PR indeferiu o pedido formulado pela contribuinte, por entender que não há previsão legal para tal compensação.

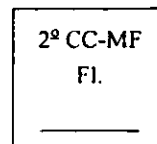
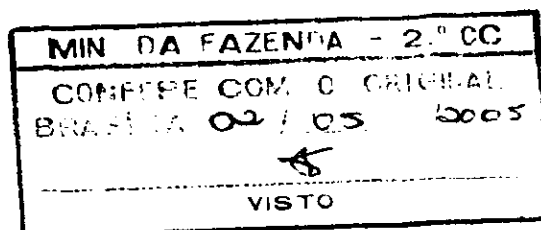
Em 16 de maio de 2000, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade, fls. 19/24, assegurando que é credora da União das Apólices da Dívida Pública, informando ainda que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 263/1967 estabeleceu prazo de 6 (seis) meses para apresentação desses títulos para resgate, mediante subscrição de outros títulos públicos, sem que tivesse sido regulamentado pelo Banco Central, ficando, assim, suspensa essa possibilidade.

Afirmou que as Apólices da Dívida Pública representam uma dívida especial contraída pela União, passando a representar, a partir do seu vencimento, a própria moeda corrente, tanto que, vencido o título, sua liquidez e exigibilidade seriam imediatas. Alegou ainda que a Administração Pública não pode, por meio de mera Instrução Normativa, restringir o direito à compensação, já que está assegurado no artigo 170 do CTN, combinado com o artigo 146, III, da Carta Magna.

Argumentou que não compete à lei ordinária legislar sobre direito à compensação, que, sendo assim, a Lei nº 8.383/1991 é estranha à lide, vez que o instituto da compensação é de índole civil. Aduziu que a compensação representa elemento de garantia entre credores recíprocos, não podendo a Administração opor resistência, uma vez que há reciprocidade das obrigações, liquidez das dívidas, exigibilidade atual das prestações e fungibilidade dos débitos. Requereu ato declaratório reconhecendo a compensação da totalidade do débito denunciado, extinguindo a obrigação tributária, conforme o artigo 156, II, do CTN.

A DRF em Curitiba - PR, através da Decisão nº 931/00, às fls. 26/39, indeferiu o pedido da recorrente, fundamentando ser incabível a compensação de que trata o artigo 170 do CTN envolvendo Apólices da Dívida Pública, por falta de previsão legal. Afirmou que o artigo 156, II, do CTN, consagra a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário, porém, as Apólices da Dívida Pública não são de natureza tributária.

Alegou que a compensação civil está muito distante da compensação tributária, podendo esta ser efetuada somente quando autorizada por lei que estabeleça as condições e garantias. Sob a égide do pagamento, em se tratando de créditos públicos, a possibilidade de



Processo nº : 10980.002805/00-56
Recurso nº : 115.595
Acórdão nº : 201-75.536

receber títulos no lugar do dinheiro **não reside na vontade do administrador** nem do agente público, mas sim da intervenção do legislador conferindo a devida autorização, o que não é o caso das Apólices da Dívida Pública.

Afirmou que, com a edição da Medida Provisória nº 1.763-63, de 11 de fevereiro de 1999, apenas as Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT e as Notas do Tesouro Nacional - NTN, puderam ser utilizadas no pagamento de tributos e contribuições federais, não se referindo às **vetustas apólices**. Ainda mais, argumentou que tais apólices emitidas no início do século **não têm qualquer significado jurídico atual**, estando fulminadas pela prescrição. No tocante à **denúncia espontânea**, informou não ter ocorrido o pagamento da parcela 52/60, objeto do parcelamento da Cofins, restando descartada.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário em tempo, às fls. 42/58, alegando que o artigo 170 do CTN condiciona que os créditos contra a Fazenda pública sejam líquidos, certos e exigíveis, não limitando a natureza ou a origem do crédito. Esclareceu que as referidas Apólices da Dívida Pública foram títulos emitidos e garantidos pela União, inclusive sendo objetos de garantia de débitos deste ente com terceiros.

Afirmou que a Fazenda não pode recusar tais títulos, sob pena de violar o princípio da moralidade pública, o qual não admite que a Administração utilize dois pesos e duas medidas, oferecendo os títulos como meio de garantia de pagamento e recusando-os posteriormente. Quanto à natureza das Apólices, aduziu que é um título *sui generis*, que representa uma dívida contraída pela União, passando a caracterizar-se como moeda corrente para o Tesouro Nacional.

No tocante à prescrição, indagou a recorrente que a União, ao colocar as Apólices no mercado, celebrou contratos perfeitos e acabados com os particulares, não podendo ser mais alterados. Informou que uma lei, muito menos um decreto-lei, não poderia alterar a forma de resgate de títulos validamente negociados no mercado e tampouco criar um prazo de prescrição, alterando um momento de vencimento das Apólices.

Expôs que o vencimento das Apólices se daria quando do término das obras financiadas, as quais nunca foram realizadas inteiramente. Portanto, até hoje nunca se implementou a prescrição, devendo continuar plenamente válidas. Por fim, argumentou a recorrente que, ao denunciar espontaneamente os débitos e propor a compensação em questão, dentro do prazo de liquidação tributária, pretendeu a extinção integral por compensação do pagamento da obrigação, não podendo cogitar-se em punição, acrescida de eventuais encargos moratórios

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002805/00-56
Recurso nº : 115.595
Acórdão nº : 201-75.536

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
COORDENADORIA GERAL
02.05.2005
VISTO

2ª CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Conforme r. despacho de fl. 61, da i. Presidente desta Câmara, fui designado para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Pretende a recorrente compensar os valores das Apólices da Dívida Pública com a parcela 52 do processo de parcelamento da Cofins nº 10980.013489/95-91, no valor de R\$ 22.296,22 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos).

Conforme brilhantemente consignado pela decisão recorrida, cujo teor perfilho-me, a compensação pretendida pela recorrente carece de respaldo legal, afigurando-se completamente descabida, haja vista as Apólices da Dívida Pública não possuírem natureza tributária, não se enquadrando, por conseguinte, nas hipóteses de compensação previstas na legislação de regência.

Imprescindível para apreciação de qualquer compensação a prova inequívoca da titularidade, liquidez e certeza do crédito com o qual se quer compensar a obrigação tributária pecuniária. Incabível a autoridade administrativa aceitar a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais com créditos referentes a Apólices da Dívida Pública, seja por falta de previsão legal, ou pela absoluta incerteza e falta de liquidez de tais títulos.

Em face da inteligência dos artigos 170 e 66 do CTN, a compensação de créditos tributários só pode ser realizada com créditos líquidos e certos e entre tributos da mesma natureza. Assim, Apólices da Dívida Pública, emitidas em 1902, cuja validade sequer está definida pelo Poder Judiciário a nível superior, não podem ser compensadas com créditos tributários.

No tocante aos questionamentos acerca da denúncia espontânea, suscitados pela recorrente, o Código Tributário Nacional preconiza, de maneira hialina, em seu art. 138, que tal instituto somente afasta a responsabilidade por infrações fiscais quando acompanhado do pagamento do tributo devido e dos juros moratórios, bem como se apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo.

Portanto, a leitura do comando normativo referido não deixa dúvida quanto aos requisitos necessários à sua configuração, os quais constato, do bojo dos autos, não se encontrarem preenchidos no caso presente, uma vez que a recorrente limitou-se a declarar os débitos, utilizando-se de pedido de compensação.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário para manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO